



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1044096-84.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BRUNO BELCHIOR DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n° 1044096-84.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BRUNO BELCHIOR DOS SANTOS

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO N° 29013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-apelante Bruno Belchior dos Santos em face do v. acórdão de fls. 181/187 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento à apelação por ele manejada contra a r. sentença que julgou improcedente ação acidentária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ora embargado.

O embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/08, que o v. acórdão incorreu em erro material “*no que se refere à adstrição ao laudo pericial*”, eis que “*os desembargadores embasaram [o acórdão] no laudo pericial, sem discorrer sobre a evidente redução laboral que acomete o embargante*” (fls. 02). Assevera que “*em que pese o perito médico ter concluído pela inexistência de incapacidade, é evidente que o embargante padece com redução da capacidade laboral, ainda que mínima*” (fls. 02), argumentando que “*o perito médico não analisou detalhadamente a mímica da atividade profissional da embargante, deixando de mencionar as exigências físicas específicas da função laboral e de avaliar como as limitações decorrentes da lesão interferem na*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

execução dessas atividades” (fls. 03). Reitera as razões de apelação no sentido de que as lesões descritas na petição inicial lhe causaram incapacidade laboral e pugna pelo decreto de procedência da ação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, constou expressamente do julgado a seguinte fundamentação:

“Consta dos autos que o autor teve reduzida sua capacidade laborativa em razão de acidente de trajeto ocorrido em 08.09.2008 quando, durante o percurso de volta da empresa 'Antonio C. B. dos Santos', na qual desempenhava a função de gerente comercial, sofreu queda de sua motocicleta e fratura no tornozelo esquerdo.

O referido acidente, inclusive, rendeu ensejo à concessão de auxílio-doença acidentário entre 10.11.2008 a 14.12.2008 (fls. 31).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 76/81), o perito concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

(...)

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

(...)

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, o que, entretanto, não ocorre na hipótese examinada.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica a mais importante na seara acidentária, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, de acordo com o Tema nº 416, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade laborativa, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Tratam-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

(...)

Logo, era ônus probatório da parte autora a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, razão pela qual a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor” (fls. 183/187 dos autos digitais em apenso).

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator